



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001997/2006-47
RESOLUÇÃO	3302-002.952 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AMBEV S.A., contra o Acórdão nº 3302-014.307, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O caso tem origem no Auto de Infração de IOF lavrado em face da sucessora da Companhia Brasileira de Bebidas, por operações de mútuo financeiro realizadas em 2002. O crédito tributário constituído ultrapassa R\$ 3,7 milhões, compreendendo principal, multa de ofício e juros.

A discussão central decorre do Pedido de Restituição nº 11080.007822/00-13, referente ao IRRF/ILL, cujo reconhecimento do direito creditório foi objeto de intenso contencioso administrativo. Após sucessivas decisões, o crédito foi reconhecido em 98,8% do valor pleiteado.

Em paralelo, parte desse crédito foi utilizado em compensações de débitos de IOF. Contudo, a fiscalização lavrou auto de infração entendendo inexistir suspensão da exigibilidade, por ainda não haver decisão definitiva à época.

No julgamento do Recurso Voluntário, a Turma converteu o feito em diligência (Resolução nº 3302-001.704), determinando à fiscalização verificar a situação do crédito no processo 11080.007822/00-13.

Na Informação Fiscal nº 1428/2023, concluiu-se que o crédito já se encontrava integralmente utilizado, não restando saldo para extinguir os débitos de IOF. A decisão colegiada, então, manteve a exigência tributária, acompanhando o voto relator.

Os Embargos foram apresentados pela contribuinte alegando omissão na apreciação de sua manifestação (petição de 25/05/2023), onde apontara equívoco na imputação dos créditos pela RFB. Segundo sustenta, houve compensação utilizando o valor principal do IOF acrescido de multa reduzida a 37,5%, decorrente de programa de anistia, e não a multa integral de 75%. Isso teria consumido indevidamente o crédito e esvaziado o saldo que poderia quitar integralmente o principal.

Diante disso, requer a Embargante que os vícios do acórdão sejam sanados, com apreciação expressa sobre:

- A forma de imputação dos créditos no encontro de contas;
- A extensão da multa considerada pela fiscalização;
- A repercussão disso na existência ou não de crédito remanescente.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I – Admissibilidade

Os embargos foram apresentados de forma tempestiva, por parte legítima e representada nos autos. Atendem aos pressupostos do art. 65 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 115 do RICARF, uma vez que apontam, de maneira objetiva, vícios de omissão e de contradição.

Conheço, portanto, dos embargos.

II – Da Omissão: imputação do crédito e percentual da multa

A embargante afirma que o acórdão deixou de se pronunciar sobre argumento essencial apresentado em sua manifestação de 25/05/2023: a Receita, ao proceder ao encontro de contas entre o crédito reconhecido no processo nº 11080.007822/00-13 e os débitos de IOF, teria considerado a multa integral de 75%, quando, em verdade, o débito fora incluído em programa de anistia que reduzia a penalidade para 37,5%.

Essa diferença não é meramente aritmética, mas afeta a existência de crédito remanescente. Se a imputação é feita com a multa integral, o crédito se esgota; se feita com a multa reduzida, há sobra suficiente para extinguir o principal do IOF.

Examinando os autos, constata-se que:

- O crédito originário da contribuinte foi reconhecido em mais de 98% do valor pleiteado, decisão consolidada no processo nº 11080.007822/00-13.
- Em paralelo, parte desse crédito foi utilizado em compensações de IOF.
- A Informação Fiscal nº 1428/2023 partiu da premissa de que a multa aplicável era de 75%, concluindo pela inexistência de saldo.
- Contudo, a contribuinte comprovou, por meio de documentos de adesão ao programa, que a penalidade incidente fora reduzida a 37,5%, o que altera o montante efetivamente consumido no encontro de contas.

De fato, o acórdão embargado não tratou de maneira explícita desse ponto, limitando-se a cancelar a informação fiscal. Configura-se, portanto, omissão relevante, a ser agora sanada.

III – Da Contradição: crédito reconhecido versus inexistência de saldo

A embargante também apontou contradição: de um lado, o acórdão reconheceu o direito creditório da contribuinte; de outro, concluiu pela inexistência de saldo para extinguir os débitos de IOF.

Esse aparente paradoxo decorre da própria imputação dos créditos. Não há contradição intrínseca na decisão: o crédito existe, mas foi considerado consumido. O que se discute é como esse crédito foi consumido — se pela multa integral ou reduzida. Uma vez esclarecida a imputação, dissipa-se a alegada contradição.

Portanto, rejeito a existência de contradição interna, mas registro que a análise do percentual da multa é o elemento que define se a utilização do crédito foi feita corretamente.

IV – Análise de Mérito: efeitos da multa reduzida

Sanada a omissão, passo à análise.

Examinando os autos, observa-se que a controvérsia gira em torno da forma de imputação dos créditos reconhecidos no processo nº 11080.007822/00-13 às compensações de débitos de IOF, especialmente quanto ao percentual da multa de ofício aplicável (75% ou 37,5%).

A contribuinte alega que houve equívoco da Receita Federal na metodologia de encontro de contas, pois teria sido considerada a multa integral de 75%, quando, segundo comprova, os débitos de IOF foram incluídos em programa de anistia fiscal que previa redução da penalidade para 37,5%. Essa diferença altera substancialmente o montante compensado e, por consequência, a existência ou não de crédito remanescente suficiente para extinguir o principal do IOF.

Contudo, ao reexaminar o conjunto probatório, constata-se que não há elementos técnicos suficientes nos autos para aferir, de modo conclusivo, se a imputação feita pela fiscalização observou a redução legal e se o crédito foi integralmente consumido. A Informação Fiscal nº 1428/2023 limita-se a afirmar a inexistência de saldo, mas não discrimina os parâmetros utilizados no cálculo, nem demonstra, de forma documental, como foi aplicado o programa de anistia aos débitos específicos.

Diante desse quadro, e considerando que a verificação contábil e aritmética da imputação dos créditos depende de dados que se encontram sob guarda da Receita Federal, impõe-se a realização de diligência complementar, a fim de que se esclareça de maneira precisa:

- Qual o percentual de multa efetivamente aplicado pela Receita Federal aos débitos de IOF objeto do Auto de Infração, indicando o fundamento normativo (inclusive adesão a programa de anistia, se existente);
- Como se deu a imputação dos créditos reconhecidos no processo nº 11080.007822/00-13, discriminando principal, multa e juros utilizados;
- Qual o saldo remanescente do crédito após as compensações, caso reconhecida a redução da multa de 75% para 37,5%;
- Juntar demonstrativo aritmético detalhado dos valores compensados, com memórias de cálculo, datas das compensações e respectivos comprovantes.

Concluída a diligência a contribuinte deve ser intimada para manifestar-se a respeito da conclusão, após retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus